MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 0733/2018

PROCESSO N.º	:	**6030/2018**
RECORRENTE	:	**CONSTRUTORA GUILHERME LTDA**
RECORRIDA	:	**COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA**
CONCORRÊNCIA N.º	:	**04/2018**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA** em que questiona a habilitação da licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA decorrente da decisão da Comissão Especial de Obras, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 26 de junho de 2018, em relação à Concorrência nº. 04/2018, que tem por objeto *a construção de um terminal rodoviário intermunicipal com área de 6.327m²*.

Alega, em apertada síntese, que a declaração de disponibilidade de veículo, máquinas e equipamentos apresentada pela Recorrida está em desacordo com o exigido no item 10, subitem 3, letra "h", do edital, de modo que a sua aceitação pela Comissão julgadora afronta o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, considerando inabilitada a Recorrida.

Sem documentos.

Os autos foram encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993[1].

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a CONSTRUTORA GUILHERME LTDA participa do certame), interessada (já que pretende a sua habilitação), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

[1] "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

No que tange à tempestividade, a decisão foi realizada em 26/06/2018 (terça-feira) com a devida divulgação da Ata na mesma data. Assim, considera-se que a Recorrente foi intimada da decisão tomada na data da sua publicação, sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 27/06/2018 (quarta-feira), findando em 03/07/2018 (terça-feira). O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/07/2018 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.**

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,[3] o recurso deverá ser recebido pelo Presidente da Comissão Especial de Obras em seus **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, o que implica a suspensão da Concorrência n.º 04/2018 até que o presente recurso seja julgado.

As demais licitantes habilitadas deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal[4] e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993[5]).

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de julho de 2018.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

[3] "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

[4] "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

[5] "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0768/2018

PROCESSO N.º	:	6030/2018
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
CONCORRÊNCIA N.º	:	04/2018
INTERESSADOS	:	COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS
		DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
		SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA** em que questiona a habilitação da licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA decorrente da decisão da Comissão Especial de Obras, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 26 de junho de 2018, em relação à Concorrência nº. 04/2018, que tem por objeto *a construção de um terminal rodoviário intermunicipal com área de 6.327m²*.

Alega, em apertada síntese, que a declaração de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos apresentada pela Recorrida está em desacordo com o item 10, subitem 3, letra "h", do edital, por não possuir as assinaturas exigidas, de modo que a sua aceitação pela Comissão julgadora afronta o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, considerando inabilitada a Recorrida.

Sem documentos.

Os autos foram encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

Esta Procuradoria, através do Parecer Jurídico nº. 733/2018 (fls. 07/verso), opinou pela atribuição de efeito suspensivo e intimação das demais licitantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As licitantes CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA e COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram contrarrazões por intermédio dos Protocolos nº. 6392 e 6515/2018, respectivamente.

Retornaram os autos a esta Procuradoria para exame do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública referente à Concorrência nº. 04/2018, a Comissão Especial de Obras assim se pronunciou especificamente sobre a habilitação em apreço, conforme se extrai das Atas nº. 182 e 184/2018:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Ata nº. 182/2018:
(...) a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Relação de veículos, máquinas e equipamentos sem a declaração expressa de disponibilidades destes durante a execução da obra.

Ata nº. 184/2018:
(...) Considerando diligência realizada com a assessoria jurídica municipal, a comissão considerou não passível de inabilitação a questão apontada na ata anterior quanto a ausência ou insuficiência da declaração expressa de disponibilidade na Declaração solicitada na letra "h" do item 3 do edita.

O item 10, subitem 3, letra "h", do edital, referente à apresentação de documentos para comprovação da qualificação técnica das licitantes, assim dispõe:

h) relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da (s) obra (i), conforme Anexo I, caso não conste a relação mínima neste anexo, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, n.º do RG, assinatura do responsável legal e nome, número de registro do CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sob pena de inabilitação (Modelo n.º 15); (Grifei)

Tratando-se de licitação para obra de grande vulto e envergadura, o principal objetivo desta exigência editalícia é restar comprovada a capacidade técnica da licitante no que tange à estrutura administrativa e operacional para a execução pretendida pelo órgão licitador, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação técnica da mesma.

Esse também é o escopo da previsão editalícia e da própria Lei de Licitações em seu art. 30, inc. II e § 6º, tendo o condão de avaliar a qualificação técnico-operacional da empresa.

Em suas contrarrazões, afirma a Recorrida que agiu com acerto a Comissão Especial de Obras, pois a Recorrente pretende a sua inabilitação apegando-se ao único argumento de que a declaração de disponibilidade exigida não apresentar uma assinatura que, de fato, está aposta no documento.

Afirma que cometeu erro meramente formal em não constar o número de registro no CREA do seu responsável técnico, tão somente porque o Modelo nº. 15 não previa o preenchimento de tal elemento.

Ainda, sustenta que o documento corrobora com a intenção da empresa em disponibilizar todos os veículos, máquinas e equipamentos discriminados, pois, se assim não o fosse, não haveria razão para a sua emissão, bem como para a identificação com o número do edital do presente certame.

Por fim, ressalta que o responsável legal da empresa e o responsável técnico indicado tratam-se da mesma pessoa, Edson Luiz Schimitz, e os dados relativos ao registro no CREA podem ser constatados mediante simples conferência nos demais documentos apresentados com a sua habilitação, de forma a não causar qualquer prejuízo na análise da sua qualificação técnica.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

10

Ainda em sede de contrarrazões, a licitante CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA apresentou argumentação meramente genérica no sentido de que a comissão julgadora deve inabilitar a Recorrida com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do contexto acima delineado, tudo leva a crer que houve um descuido da Recorrida, pois a insurgência da Recorrente restringe-se ao formalismo exagerado no exame do documento por aquela apresentado, notadamente tendo-se em mente que a qualificação técnica analisada permanece inalterada, sendo que o equívoco se trata de mero erro que foi sanado durante a sessão, já que havia outros documentos aptos a comprovar o equívoco e a demonstrar o dado correto.

A questão, então, é saber se o defeito encontrado na documentação apresentada pela Recorrida constitui *vício formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho[1]:

> *"Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento."*

Vale lembrar que o edital é lei entre a Administração e os seus participantes e estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."[2]

Pois bem. O conteúdo do documento atende às disposições do edital. O problema está no equívoco em deixar de lançar os dados de registro no CREA do responsável técnico, embora se verifique que todo o Acervo Técnico dispõe o número necessário.

Ademais, embora não haja redação pormenorizada, o documento expressamente prevê a disponibilidade dos veículos, máquinas e equipamentos para a execução da obra, conforme se infere do próprio título, qual seja: "Modelo 15 – Relação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Disponíveis", não havendo que se cogitar em intenção fraudulenta ou enganadora da Recorrida, já que o próprio modelo constante do edital não previa outra composição de texto.

Nessa linha de raciocínio, o vício no documento apresentado pela Recorrida é material e sanável. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.

[2] Ibidem, p. 618.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

11

Dessa forma, mesmo um erro de forma de uma declaração não autoriza a inabilitação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3°, da Constituição Federal.[3]

Os chamados princípios *"(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais."*[4]

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a *legalidade e isonomia* x *economicidade e eficiência.*

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: *"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."* [5]

Em idêntico sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO[6]:

> *É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.*

A isonomia impõe que *"(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."*[7]

Já a economicidade e a eficiência exigem que o *"(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."*[8]

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.[9]

---

[3] "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 60.

[8] Ibidem, p. 62.

[9] Ibidem, p. 784.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardada a capacidade técnica da empresa, bem como que não se trata de apresentação de documento novo nem, tampouco, de alteração da habilitação técnica, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrida no certame, oportunizando-se a sua participação na fase de abertura da proposta financeira.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, no que respeita ao previsto no item 10, subitem 3, letra "h", do edital de Concorrência n.º 04/2018, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão Especial de Obras, na sessão pública realizada em 26 de junho de 2018, para considerar a HABILITADA a licitante Recorrida.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[10]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de julho de 2018.

Camila Slongo Pegoraro Bonte
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

[10] *"Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br